



## **PARECER JURÍDICO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO Nº: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020. PROCESSO Nº 01604001/20.  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

**ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL. SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRODUÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS ARTESANAIS DE TECIDO, REUTILIZÁVEIS, DESTINADAS A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONA VÍRUS – COVID-19.**

**INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.**

Cumpra o presente parecer à finalidade de manifestação técnico-jurídico sobre a legalidade do Chamamento Público, tombado sob o número em epígrafe, que tem por escopo a seleção de pessoas físicas e/ou jurídicas para produção emergencial de máscaras artesanais de tecido, reutilizáveis, destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Corona Vírus – COVID-19.

Inicialmente esta Assessoria se manifesta pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória para o procedimento administrativo, reiterando nesta oportunidade o quanto já fora exposto, inclusive com emissão da parecer prévio já anexado ao processo administrativo correspondente. Analisaremos agora a fase posterior do mesmo, que tomamos como marco inicial o instrumento convocatório (o Edital) e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

O Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da



publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Lei Federal nº 13.979/20, publicação esta no Diário Oficial da União – DOU, jornal de grande circulação e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Foram respeitados os procedimentos legais e até a coleta de documentos não foram aventados qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

Ao chamamento do certame, se apresentaram as pessoas físicas e empresa interessadas, que foram regularmente credenciadas.

Em seguida procedeu-se também dentro dos rigores da lei específica, em atenção ao princípio da isonomia, com a coleta dos documentos habilitatórios para efeito de aptidão para contratar com a administração pública, com a busca de propostas de preços mais vantajosos para o executivo municipal.

Os demais procedimentos atinentes ao Chamamento Público foram realizados em conformidade com a lei específica e com Edital, observando-se, ainda, que o preço ofertado pelos interessados aptos, estão compatíveis com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da cotação de preços.

Posto isso, não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do edital e da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Lei Federal nº 13.979/20, opinamos pela regularidade do mesmo, fazendo indicativo pela ratificação do objeto do chamamento aos inscritos credenciados.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 12 de Maio de 2020.

**BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA Nº 17.233**